



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.722512/2011-53
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-003.184 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2016
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

Os Embargos de Declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no Acórdão, não servindo para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado no recurso. Inexistente, no caso, o vício de omissão apontado pela Embargante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar os Embargos de Declaração em razão da inexistência dos vícios apontados, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Nayarro Bezerra, Thais De Laurentiis

Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por trazer uma clara síntese do processo até a interposição do Recurso Voluntário, pede-se vênica para transcrever abaixo o relatório do Acórdão n.º 3403-003.271, ora embargado:

"O estabelecimento filial 0004 de INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA., localizado em Canoas/RS, teve lavrado contra si o Auto de Infração das fls. 237 a 239, para formalizar a determinação e exigência de crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo aos períodos de apuração mediados pelas datas de 01/04/2007 a 31/12/2008, no valor total de R\$ 3.766,239,29. Segundo o Relatório da Ação Fiscal, fls. 246 a 261, a autuação decorreu da utilização indevida da suspensão prevista no art. 5º da Lei nº 9.826 de 23 de agosto de 1999, alterado pelo art. 4º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, aplicável às vendas para montadoras de veículos automotores. Constatou-se a revenda de bens importados sem a apuração do imposto, em operação que não autorizava a suspensão.

Em impugnação, fls. 264 a 280, o sujeito passivo esclarece seu objeto social, informando que se dedica à fabricação, distribuição e venda de motores a diesel destinados aos segmentos veicular, agrícola, industrial e marítimo, importando da Argentina produtos como motores de partida, válvulas, reguladores de injeção e filtros. Em 2007 e 2008, parte desses produtos importados pelo estabelecimento autuado foi remetida para o estabelecimento da MWM International Motores S.A. (MWM), em São Paulo/SP, de outra firma pertencente ao mesmo grupo econômico. A parte que permaneceu no estabelecimento importador foi empregada na industrialização de veículos automotores, conforme atestariam as declarações subscritas por MWM, em cumprimento à exigência prevista no parágrafo único do artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003.

No mérito da autuação, articula o art. 8º da INSRF nº 296, de 2003, para argumentar que são duas condições para o gozo da suspensão:

- (i) que o estabelecimento importador seja um estabelecimento industrial;*
- (ii) que nele existam bens empregados na produção de produtos autopropulsados.*

Sublinha que é estabelecimento industrial e que fabrica produtos automotivos, industrializando motores para automóveis, camionetas e outros utilitários. Refuta a alegação de que não é estabelecimento industrial, mas apenas equiparado, não se lhe aplicando o benefício da suspensão do IPI em relação às saídas ocorridas em 2007 e 2008.

Argúi a impossibilidade de se dispensar tratamento diferenciado entre estabelecimento industrial e os equiparados, referindo-se ao art. 4º, inc. I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Rechaça o art. 23, inc. II, da IN SRF nº 296, de 2003 segundo o qual o benefício não se aplica a estabelecimento equiparado a industrial (salvo quando a equiparação se dá na hipótese em que a empresa comercial atacadista adquire produtos resultantes da industrialização por encomenda) por ser norma secundária, com caráter regulamentar, não podendo erigir restrições outras, não constantes em Lei. Lembra que, segundo a exposição de motivos da referida lei, a finalidade da suspensão do IPI é reduzir o custo operacional do setor automotivo.

Contesta a aplicação da multa de lançamento de ofício, reputada abusiva e em confronto com o art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil – CF/88, até porque não houve fraude, sonegação, dolo ou má fé, bem como a

utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic. Insurge-se também contra a incidência dos juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício.

A 2ª Turma da DRJ/REC julgou a impugnação improcedente. O Acórdão nº 1142.617, de 10 de setembro de 2013, fls. 522 a 529, teve ementa vazada nos seguintes termos (Rel. AFRFB Emanuel Carlos Dantas de Assis):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008

SAÍDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. SIMPLES REVENDA. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO. O benefício estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 9.826/99, alterado pelo art. 4º da Lei nº 10.485 de 2002, que suspende o IPI nas saídas de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças de produtos autopropulsados não se aplica na simples revenda, mesmo quando quem dá saída é estabelecimento industrial, já que em relação a essas operações o revendedor é considerado comercial de bens de produção, apenas equiparado a estabelecimento industrial e o benefício é restrito aos fabricantes.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. EVASÃO. DE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A utilização de suspensão indevida, acarretando o não recolhimento do tributo devido e a ausência de declaração dos débitos à administração tributária autorizam o lançamento de ofício, acrescido da multa e dos juros de mora respectivos, aplicados em conjunto e nos percentuais fixados na legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade constituem matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, não sendo utilizadas como fundamento em decisões deste Processo Administrativo Fiscal.

DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS A ESCLARECER. DESNECESSIDADE. Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O voto condutor da decisão administrativa de primeiro grau desprezou as insinuações de ilegalidade e inconstitucionalidade e não conheceu da insurgência contra a incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício. No mérito, rechaçou categoricamente a possibilidade de o estabelecimento industrial autuado gozar da suspensão estatuída no art. 5 da Lei nº 9.826, de 1999, alterado pelo art. 4 da Lei nº 10.485, de 2002, quando importa mercadorias e as remete, sem reindustrializá-las, a estabelecimento de outra firma.

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/REC. O arrazoadado de fls. 541 a 564, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma, uma a uma, as razões de defesa já manifestadas na impugnação.

Pede provimento.

A numeração de folhas reporta-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório." (fls. 648-650 - grifei)

Ao Recurso Voluntário foi dado parcial provimento somente para cancelar a incidência de juros sobre a multa de lançamento de ofício. Aquele Acórdão, ora embargado, foi ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE APLICÁVEL. MODUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE.

A multa a ser aplicada em procedimento ex officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Carece de base legal a incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008

MERCADORIAS IMPORTADAS. REVENDA SAÍDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE.

Só fazem jus ao benefício da suspensão ao componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, nas respectivas saídas promovidas por estabelecimento industrial ou por comerciais atacadistas, quando adquirem produtos resultantes da industrialização por sua encomenda, àquele equiparado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Por entender que os I. Julgadores deixaram de apreciar argumento aventado naquela peça recursal (em destaque no relatório acima), foram aviados os Embargos de Declaração sob análise. Segundo a Embargante, não foi analisado o argumento subsidiário trazido no Recurso Voluntário de suspensão do IPI para estabelecimentos equiparados a industrial (tópico III.b - A impossibilidade de se dispensar tratamento díspar entre estabelecimento industrial e àqueles a ele equiparados - fls. 551/559).

No despacho de fls. 728-729 os aclaratórios foram admitidos pelo I. Presidente desta turma:

"No que concerne à admissibilidade dos embargos, considero que o contribuinte apontou objetivamente a omissão e que, por tal razão, os embargos devem ser submetidos ao colegiado para deliberação.

Com base nesses fundamentos, e considerando o disposto no art. 65, § 7º, do RICARF, movimento nesta data o processo para a Secretaria da Quarta Câmara na atividade "Distribuir/Sortear" a fim de que este processo seja incluído em um lote para sorteio a um dos relatores no âmbito da Turma 3402, que era a turma à qual pertencia o relator originário, o ex-Conselheiro Alexandre Kern." (fl. 729)

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne

Admitidos os Embargos, por tempestivos, entendo que eles devem ser rejeitados, eis que inexistente a omissão do acórdão quanto ao argumento subsidiário trazido no Recurso Voluntário.

De fato, ao analisar o mérito da exigência principal, o acórdão, ainda que de forma sintética, analisou integralmente a argumentação aventada no item III do Recurso Voluntário, entendendo que no caso, a empresa atuou como estabelecimento equiparado a industrial na forma do art. 9º, I, do RIPI/2002, não sendo passível de aplicar a suspensão, na forma do art. 5º da Lei n.º 9.826/1999.

Transcreve-se a seguir os exatos termos do acórdão embargado:

"Mérito – exigência do principal – aplicação indevida da suspensão nas saídas de produtos importados pelo estabelecimento

Conforme relatado, a questão central do litígio diz respeito à possibilidade de o estabelecimento industrial autuado gozar da suspensão estatuída no (sic.) art. 5 da Lei nº 9.826, de 1999, alterado pelo art. 4 da Lei nº 10.485, de 2002, quando importa mercadorias e as remete, sem reindustrializá-las, a estabelecimento de outra firma (MWM, situado em São Paulo).

As razões manifestadas na peça recursal demonstram a necessidade de repisar o que já havia sido explicado na decisão recorrida: em momento algum, a Autoridade Fiscal autuante desqualificou a natureza industrial do estabelecimento, reconhecendo expressamente que este se dedica à industrialização de motores. A imputação é a de que, enquanto mero revendedor de mercadorias, sem nelas realizar qualquer etapa de industrialização, o estabelecimento não faz jus à suspensão do imposto nessas saídas porque, nessas operações, não as realiza como industrial, mas como equiparado, nos termos do inc. I do art. 9º do RIPI/2002.

A impossibilidade de suspensão, nessas operações, decorre da interpretação sistemática da legislação. O benefício da suspensão foi instituído pelo art. 5º da Lei 9.826, de 1999:

Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente: (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

I na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

II na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI' com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

~~§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)~~

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

A inteligência do caput do art. 5º faz-me concluir que só fazem jus ao benefício da suspensão componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, que saem de estabelecimento industrial. O benefício também é estendido a estabelecimentos equiparados a industrial pelo §6º, somente no caso de sociedades comerciais atacadistas que adquirem produtos resultantes da industrialização por sua encomenda." (fls. 651/652 - grifei)

Veja que o acórdão recorrido se posicionou claramente quanto à não aplicação da suspensão do IPI no presente caso uma vez que, em se tratando de equiparação à industrial, o dispositivo legal somente o estende quando "*sociedades comerciais atacadistas que adquirem produtos resultantes da industrialização por sua encomenda*", na forma do art. 17, §5º da MP 2.189-49¹, que não é o caso. Este posicionamento, inclusive, está em consonância com outras manifestações deste Conselho:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2005 (...) SAÍDA DO ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. SUSPENSÃO. A suspensão do IPI prevista no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999 está restrita ao IPI incidente na importação e ao IPI incidente na saída do estabelecimento industrial dos produtos que relaciona, não se estendendo à saída de produtos importados, em operação de mera revenda, do estabelecimento

¹ "Art. 17. Fica instituído regime aduaneiro especial relativamente à importação, sem cobertura cambial, de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior.

(...)

§ 5º A empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equipara-se a estabelecimento industrial."

Autenticado por MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE, Assinado digitalmente em 27

/07/2016 por MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE, Assinado digitalmente em 27/07/2016 por ANTONIO CARLOS AT

ULIM

Impresso em 04/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

equiparado a industrial." (Processo nº 10830.001543/2006-29. Sessão 22/03/2012. Relatora Silvia de Brito Oliveira. Acórdão nº 3402-001.696 - grifei)

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. REGIME SUSPENSIVO. SETOR AUTOMOTIVO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída de mercadorias do estabelecimento, prevista no art. 5º da Lei nº 9.826/99, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.485/2002, não é aplicável aos estabelecimentos equiparados a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (...) Recurso Voluntário Negado." (Processo nº 10830.010870/2008-33. Sessão 04/02/2011. Relator Ricardo Paulo Rosa Acórdão nº 3102-00.906 - grifei)

Assim, por ter enfrentado o argumento subsidiário da Recorrente, ainda que de forma sintética, entendo que o acórdão recorrido não possui o vício de omissão apontado pela Embargante, não merecendo reparo por meio de aclaratórios na forma do art. 65 do RICARF².

O que busca a Embargante é a efetiva rediscussão da matéria já julgada, passível de ser realizada na via recursal própria e não por meio de Embargos.

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos, mas os rejeito por não vislumbrar os vícios apontados.

É como voto.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

² "Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.